



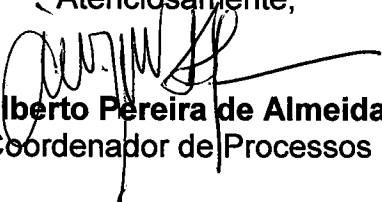
**CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDÊNCIA**

Em 28/11/2007

Encaminhe-se o documento abaixo relacionado à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, nos termos do art. 32, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, informando que a Presidência oficiou ao interessado o envio a esse órgão técnico.

- Correspondência s/n.º – LUIZ XIMENES FILHO – apresenta denúncia contra a administração pública do município de Canindé - CE.

Atenciosamente,


Gilberto Pereira de Almeida
Coordenador de Processos

- 1 (VID)

Documento : 75074

Exmº. Sr.
Deputado Federal Arlindo Chinaglia.
DD Presidente da Câmara dos Deputados

Obs: anexo

CD



60

DENÚNCIA

LUIZ XIMENES FILHO, brasileiro, casado, radialista, portador do título de eleitor nº. 023444260760 da 33ª Zona Eleitoral do Ceará, RG nº. 8909002021387 – SSP – CE. E CPF nº. 025.861.343-20, residente e domiciliado no Largo Francisco Xavier de Medeiros, nº. 1059, bairro Imaculada Conceição, nesta cidade de Canindé, estado do Ceará, com telefone (85) 3343-1584 e 9992-7485, **VEM**, com acatamento e respeito costumeiros, à presença de V.Exa. **para denunciar a farra com dinheiro público feita neste Município**, por uma quadrilha comandada pelo Prefeito Antonio **Glauber Gonçalves Monteiro**, como abaixo se segue:

1 – Que na condição de radialista e apresentador do programa “**A VERDADE NA BOCA DO POVO**”, pela Radio Vanguarda de Caridade, tem recebido informações de enriquecimento ilícito do Prefeito Glauber Monteiro, do Vereador Joceli Figueiredo e de outras pessoas, aliadas dos mesmos que, entre outras coisas, emprestam seus nomes para a constituição de empresas **LARANJAS** que compõem a máfia das licitações da Prefeitura local, além de adotarem patrimônio que não lhes pertence;

2 – Que ao verificar, in loco, tais denúncias, constatou a veracidade das mesmas, como demonstrado no **DVD**, em anexo, com a filmagem de obras, umas inexistentes ou inacabadas, outras de péssima qualidade, mais todas superfaturadas, constituindo-se numa verdadeira vergonha Nacional;

3 – A quadrilha adredemente preparada para saquear os cofres públicos, montada neste Município, funciona da seguinte maneira:

3.1 – O Vereador, Joceli Figueiredo, age como corretor de emendas junto ao Congresso Nacional, onde através de Emendas Parlamentares, consegue Volumosos recursos Junto aos Ministérios do Governo Federal, desviados, em sua quase totalidade, para os integrantes da quadrilha, gerando enriquecimento ilícito;

3.2 – O mesmo Vereador, comanda uma rede de Empresas **LARANJAS**, que entre si, disputam e vencem as Licitações através de processos viciados e fraudulentos, e, quando ocorre de uma Empresa de fachada vencê-las, a construção das Obras é transferida para aquelas;

3.3 – Cabe, também, ao Vereador mafioso, a indicação dos integrantes da Comissão de Licitação da Prefeitura, notadamente do Presidente, sobre o qual mantém controle absoluto.

3.4 – Já o Prefeito Glauber Monteiro, tem a missão de escolher, a ponta de dedos, os Secretários Municipais, como demonstrado na nomeação de sua própria esposa Daniela Monteiro para a Secretaria de Educação e Ação Social, do Vereador Joceli Figueiredo para Secretario de Saúde e do Vereador José Adauto Almeida Pinto para Secretario de Administração e Finanças, numa demonstração lógica, de controle absoluto das verbas Municipais, de vez que aí se incluem os Fundos Geral, da Educação e da Saúde.

4 – Afora a farra com os recursos provenientes dos convênios resultantes das indicações parlamentares, observa-se também, a orgia com os numerários advindos das transferências institucionais, constatada com a falta de merenda escolar, medicamentos, insumos para exames laboratoriais, entre outros, desviados em profusão.

5 – Instalou-se, nas Secretarias, notadamente, nas de Educação, Saúde e Infra-estrutura, um processo de compra de Notas Fiscais o que será facilmente, constatado, através de uma auditagem eficiente no setor de licitações, onde se encontra a ponta de um grande **ICE BERG**.

6 – Um exemplo da farra com o dinheiro publico, está na construção do açude São Roberto, para o qual foram destinados R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), no entanto, contrataram dois gericos por 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) com a quadrilha embolsando R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), o que representa um verdadeiro assalto à mão armada.

7 – Afora este fato irritante, todos os açudes construídos desde o ano de 2001, seguem o mesmo ritmo, ficando, por conta das passagens molhadas, a decepção maior, de vez que estas serviram, apenas, de fachada para justificar a ida do dinheiro para o bolso dos corruptos, tendo em vista que as referidas obras, simplesmente, não existem.





8 – Que a olhos nus, observa-se o enriquecimento ilícito do Prefeito Glauber Monteiro, além de outros que fazem parte da máfia, com a formação de um invejável patrimônio, composto por emissora de radio, hotel, postos de gasolina, carros importados, prédios comerciais, casas residenciais e de veraneio, apartamentos de luxo, em Fortaleza, entre outros, quase todos em nome de terceiros, às vezes, em nome de terceiros, que se verificadas as declarações de imposto de Renda, não têm condições de adquirirem uma simples bicicleta.

9 – **Com o objetivo de provar ser verdade**, o que acima foi dito, é que anexe, à presente, um **DVD** com a filmagem das obras realizadas com recursos públicos federais, oriundos de convênios com vários Ministérios, o que não pode deixar de ser visto e analisado, **para adoção, de imediato**, das providencias cabíveis e necessárias, pois, lugar de ladrão é na cadeia.

Isto posto, espero ter contribuído, de forma decisiva, para a moralidade da coisa publica, esperando que V.Exa. tome a iniciativa que o caso requer.

Nestes Termos
Espera Deferimento

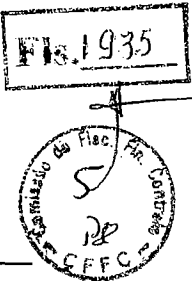
Canindé, 04 de Junho de 2007.


LUIZ XIMENES FILHO
Requerente



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNCIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tj-ce.com.br



Registro Processual nº 2007.0012.8202-4/0

Natureza da Ação: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa e
Ressarcimento ao Patrimônio Público com Pedido de Liminar

Promovente: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Promovidos: JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA, MARIA HOZANA
DIAS TEIXEIRA, EDYENE DAVID DE SOUSA, ADRIANO SILVA DE SOUSA,
LUCIVALDA GUEDES DA SILVA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO CRUZ, S&S
CONSTRUÇÕES LTDA e EFICAZ ASSESSORIA CONSULTÓRIA PROJETOS E
CONSTRUÇÕES LTDA-ME

Recebi hoje.

Vistos etc...

Cuidam os autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de JUCIVALDA DA SILVA
CARVALHO HOLANDA, MARIA HOZANA DIAS TEIXEIRA, EDYENE DAVID
DE SOUSA, ADRANO SILVA DE SOUSA, LUCIVALDA GUEDES DA SILVA,
ANTONIO CARLOS RIBEIRO CRUZ, S&S CONSTRUÇÕES LTDA e EFICAZ
ASSESSORIA CONSULTÓRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME,
todos qualificados na inicial, pela prática das condutas tipificadas nos arts.
9, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, importando em enriquecimento ilícito,
prejuízo ao erário e violação aos princípios da administração pública,
cumulando-a com os pedidos de ressarcimento ao patrimônio público e de
imposição de sanções por ato de improbidade administrativa, requerendo as
medidas liminares de indisponibilidade de bens, afastamento de função ou
cargo público e a quebra dos sigilos de dados fiscais, bancários e telefônicos.

Em resumo, narra o Promovente na inicial, que chegou ao
conhecimento do Ministério Público, através de expediente oriundo do
Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda-
COAF, informação segundo a qual a Promovida **JUCIVALDA DA SILVA
CARVALHO HOLANDA** teria movimentado no exercício financeiro



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tj-ce.com.br

Fls. 1936



correspondente ao período compreendido entre fevereiro de 2005 a janeiro de 2006, na conta nº [REDACTED], da agencia local do Banco do Brasil, a importância de R\$1.024.000,00 (UM MILHÃO VINTE E QUATRO MIL REAIS, cifra incompatível com a sua capacidade financeira presumida, uma vez que auferia renda mensal em torno de R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), decorrente do exercício das funções de **Coordenadora de Compras** da Prefeitura Municipal de Canindé, sendo ainda informado pelo referido Órgão fazendário que uma parte desta movimentação financeira, em especial, alguns valores creditados na conta da Promovida, eram provenientes de cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Canindé, verificando-se, ainda, segundo o COAF, que alguns débitos registrados na conta da Promovida em referência foram efetivados mediante saques em espécie e através de depósitos transferidos para outras contas, concluindo o Órgão fiscalizador que a movimentação financeira detectada, em razão dos valores expressivos envolvidos, não estava relacionada com o resultado de atividades ou negócios normais.

Sustenta o Promovente, de acordo com a informação do COAF, Órgão do Ministério da Fazenda, que em face destes fatos e considerando que a movimentação financeira embora não tratada como resultado de atividades ilícitas, em tese, em face do transito de valores expressivos na conta da Promovida **JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA**, retratava situação de atipicidade e indícios da pratica de "lavagem" de dinheiro ou outra atividade ilícita.

Acrescenta o Promovente que a partir destas informações repassadas pelo COAF, Órgão de fiscalização do Ministério da Fazenda, foi instaurado Inquérito Civil Público no bojo do qual várias investigações estão sendo realizadas com o objetivo de apurar irregularidades no âmbito da administração municipal, especificamente quanto a movimentação irregular

[Handwritten signature]
2



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tj-ce.com.br

Fls. 936



correspondente ao período compreendido entre fevereiro de 2005 a janeiro de 2006, na conta nº [REDACTED], da agencia local do Banco do Brasil, a importância de R\$1.024.000,00 (UM MILHÃO VINTE E QUATRO MIL REAIS, cifra incompatível com a sua capacidade financeira presumida, uma vez que auferia renda mensal em torno de R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), decorrente do exercício das funções de **Coordenadora de Compras** da Prefeitura Municipal de Canindé, sendo ainda informado pelo referido Órgão fazendário que uma parte desta movimentação financeira, em especial, alguns valores creditados na conta da Promovida, eram provenientes de cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Canindé, verificando-se, ainda, segundo o COAF, que alguns débitos registrados na conta da Promovida em referência foram efetivados mediante saques em espécie e através de depósitos transferidos para outras contas, concluindo o Órgão fiscalizador que a movimentação financeira detectada, em razão dos valores expressivos envolvidos, não estava relacionada com o resultado de atividades ou negócios normais.

Sustenta o Promovente, de acordo com a informação do COAF, Órgão do Ministério da Fazenda, que em face destes fatos e considerando que a movimentação financeira embora não tratada como resultado de atividades ilícitas, em tese, em face do transito de valores expressivos na conta da Promovida **JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA**, retratava situação de atipicidade e indícios da pratica de "lavagem" de dinheiro ou outra atividade ilícita.

Acrescenta o Promovente que a partir destas informações repassadas pelo COAF, Órgão de fiscalização do Ministério da Fazenda, foi instaurado Inquérito Civil Público no bojo do qual várias investigações estão sendo realizadas com o objetivo de apurar irregularidades no âmbito da administração municipal, especificamente quanto a movimentação irregular

[Handwritten signature]
2



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tj-ce.com.br

1937



de recursos públicos, motivando o ajuizamento do pedido de Quebra do Sigilo Bancário da Promovida **JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA**, mediante o qual, depois de deferido, constatou-se, mediante a análise dos documentos apresentados pelo Banco do Brasil S/A, que a movimentação financeira na conta nº [REDAZIDA], da agência [REDAZIDA], em nome da Promovida em referência, já atingia a cifra de **R\$2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS)**, representada pelos créditos e débitos na conta bancária investigada, detectando-se a existência de cheques emitidos pelo Município de Canindé, envolvendo várias Secretarias Municipais, em favor de várias pessoas e empresas credoras do Município de Canindé, os quais eram endossados e em seguida depositados na conta da Promovida **JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA**.

Aponta o Promovente uma série de irregularidades nos procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Canindé, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, com o envolvimento da Presidente e de um membro da Comissão de Licitação, e ainda de várias empresas de "fachadas", visando a apropriação de verbas públicas para utilização em benefício particular.

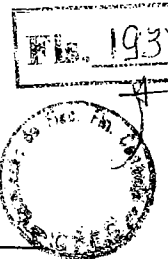
Segundo a inicial, a Promovida **JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA**, na condição de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Canindé, assumiu uma função importante no processo de fraudar os procedimentos licitatórios, sendo que os recursos públicos saíam dos cofres municipais, aparentemente de forma legal, pois as empresas recebiam cheques nominais emitidos pela Prefeitura Municipal de Canindé, em decorrência de pagamentos de obras e serviços licitados, e mediante endosso dos sócios-proprietários dessas empresas, eram depositados na conta pessoal da Promovida em referência, cujos valores, vultosos e em espécie, posteriormente eram sacados ou transferidos

[Assinatura]
3



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNCIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tj-ce.com.br



("lavados"), um plano perfeito, pois na pratica **JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA** não aparecia como credora ou recebedora de qualquer recurso público, frustrando assim o trabalho dos Órgãos de fiscalização.

A documentação encartada aos autos demonstra as datas e os valores de alguns destes saques, registrando-se que são valores expressivos!

Acrescenta o Promovente, descrevendo o "*modus operandi*" do plano arquitetado para desviar recursos públicos, que a Promovida **JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA**, na condição de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Canindé, administrava, com amplos poderes outorgados por procuração pública, as empresas, ora Promovidas, **S&S CONSTRUÇÕES LTDA** e **EFICAZ ASSESSORIA CONSULTORIA PROJETOS LTDA-ME**, empresas estas que, pasmem, concorriam nas licitações públicas realizadas pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canindé e presidida pela Promovida **JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA**, numa demonstração clara da audácia e na crença da impunidade.

Dentro do plano engendrado para desviar recursos públicos, o Promovente demonstra, mediante a farta documentação acostada aos autos, que a empresa **S&S CONSTRUÇÕES LTDA**, ora Promovida, concorreu e conseguiu vencer vários certames licitatórios, e os pagamentos recebidos do Município de Canindé, mediante cheques nominais à empresa em referência, eram endossados pela sócio-majoritária, **EDYENE DAVID DE SOUSA**, ora Promovida, e depositados na conta pessoal da Promovida **JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA**.

Ressalta o Promovente que os sócios da empresa **S&S CONSTRUÇÕES LTDA**, **Edyene David de Sousa** e **Adriano Silva de Sousa**,



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tj-ce.com.br

1939



quando ouvidos na Promotoria Pública, assistidos por advogado, declararam que nada sabiam da empresa da qual eram sócios, inclusive **Edyene David de Sousa** afirmou que assinava os cheques, porém não sabia o que estava assinando.

No tocante a empresa **EFICAZ ASSESSORIA CONSULTORIA PROJETOS LTDA-ME**, igualmente vencedora de vários certames licitatórios, apurou-se que foram endossados pelos seus sócios cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Canindé, nominais à referida empresa, e posteriormente depositados na conta pessoal da Promovida **JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA**. Seus sócios, entretanto, não atenderam a notificação do Ministério Público para prestar esclarecimentos sobre os fatos apurados, e nem mesmo justificaram suas ausências no dia designado para serem ouvidos na Promotoria Pública.

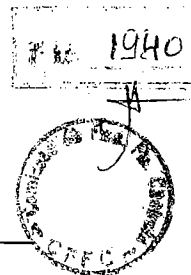
Aponta o Promovente que as contas bancárias das empresas **S&S CONSTRUÇÕES LTDA** e **EFICAZ ASSESSORIA CONSULTORIA PROJETOS LTDA-ME**, eram movimentadas pela Promovida **JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA**, proprietária de fato, sendo que os sócios destas empresas apenas emprestaram seus nomes para dar uma aparência de legalidade às negociações e ocultar o nome de JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA, Presidente da Comissão de Licitação, que recebi os recursos públicos na sua conta pessoal, após os cheques recebidos pelas empresas serem endossados pelos respectivos sócios.

No tocante a Promovida **MARIA HOZANA DIAS TEIXEIRA**, como membro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Canindé, dava suporte a Promovente Jucivalda da Silva Carvalho Holanda, assinando documentos referentes aos procedimentos licitatórios, inclusive reconheceu em depoimento prestado perante a Promotoria Pública, na presença de advogado de sua confiança, que recebeu cheques em seu nome repassados



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tj-ce.com.br



por Jucivalda da Silva Carvalho Holanda, e que a pedido desta sacava o dinheiro de sua conta e repassava para Jucivalda, não sabendo o destino do dinheiro.

Segundo o Promovente **MARIA HOZANA DIAS TEIXEIRA**, também exercia interinamente as funções de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Canindé, e juntamente com Jucivalda, dirigiam os resultados dos certames licitatórios para obterem vantagens pecuniárias. Os autos demonstram que **MARIA HOZANA DIAS TEIXEIRA**, teria recebido no mesmo período antes citado a importância de **R\$99.024,13** (noventa e nove mil, vinte e quatro reais e treze centavos), conforme a relação de cheques emitidos por Jucivalda em favor de Maria Hozana Dias Teixeira.

Esclarece o Promovente que os sócios da empresa S&S CONSTRUÇÕES LTDA, EDYENE DAVID DE SOUSA e ADRIANO SILVA DE SOUSA, demonstraram que nada sabiam sobre esta empresa, nem mesmo o objeto do contrato social, e ambos residem na Cidade de Barreiras/CE., inclusive, desconheciam o endereço da Sede da empresa nesta Cidade, conforme os depoimentos prestados na Promotoria Pública, revelando, assim, que emprestaram seus nomes para constituir a empresa e que passaram uma procuração pública para Jucivalda da Silva Carvalho Holanda, com amplos poderes para administrar a empresa em referência.

A mesma constatação e conclusão se aplica a empresa **EFICAZ ASSESSORIA CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME** e aos respectivos sócios, **LUCIVALDA GUEDES DA SILVA** e **ANTONIO CARLOS RIBEIRO CRUZ**, ambos residentes igualmente no Município de Barreiras/CE., os quais também outorgaram procuração pública para Jucivalda da Silva Carvalho Holanda, com amplos poderes para administrar a referida empresa.



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNCIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tj-ce.com.br

Fis. 1941



Ressalta o Promovente que as empresas, ora Promovidas, não possuem qualificações técnicas e capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes dos contratos, de cujos certames licitatórios saiam vencedoras, resumindo-se as Sedes em uma pequena sala, com uma mesa, um computador e uma secretária, não existindo máquinas, equipamentos, empregados ou outros componentes que justificassem suas existências como empresa do ramo da construção civil, e por isso, engendrou-se um outro golpe, consistente na subcontratação de empresas para executar os objetos dos contratos, uma vez que as empresas ora Promovidas, ganhadoras das licitações por interferência direta da Promovida Jucivalda da Silva Carvalho Holanda, não tinham capacidade técnica para realizar as obras, desvirtuando, assim, as características do contrato administrativo.

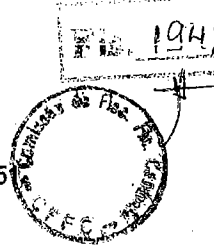
O Promovente afirma que **EDYENE DAVID DE SOUSA E ADRIANO SILVA DE SOUSA LUCIVALDA GUEDES DA SILVA e ANTONIO CARLOS RIBEIRO CRUZ** e suas respectivas empresas **S&S CONSTRUÇÕES LTDA e EFICAZ ASSESSORIA CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, concorreram para a prática dos atos de improbidade protagonizados por **JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA e MARIA HOZANA DIAS TEIXEIRA**, prestando o auxílio necessário para a subtração dos recursos públicos e para que o dinheiro fosse desviado e incorporado ao patrimônio particular de terceiros.

Salienta, no tocante ao enquadramento de **MARIA HOZANA DIAS TEIXEIRA**, na co-autoria em relação aos atos de improbidade descritos na inicial, a forma desidiosa e omissa que caracterizou sua atuação como membro da Comissão de Licitação, contribuindo para que não fossem cumpridas as prescrições legais dos procedimentos licitatórios, em conluio com a Presidente da Comissão, Jucivalda da Silva Carvalho Holanda.



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tj-ce.com.br



Acerca do denominado “esquema fraudulento” instalado na Prefeitura Municipal de Canindé, especificamente na Comissão de Licitação, o Promovente destaca a existência de várias irregularidades, inclusive com vícios insanáveis que repercutem nos serviços e obras licitados e contratados pelo Município de Canindé, exemplificando, para demonstrar que os procedimentos licitatórios eram fabricados no próprio Setor de Licitações do Município de Canindé, os **procedimentos licitatórios autuados sob os números 001/2006, da Secretaria FUNTEC, e 004:2007, da Secretaria de Educação Infantil e Fundamental**, observando-se várias anotações evidenciando inúmeras irregularidades tais como cálculos e anotações sobre propostas de preços, escolhas dos licitantes e outros, além da montagem dos procedimentos, antes mesmo da conclusão dos procedimentos, cujos termos faltam assinaturas.

Acrescenta que em razão das inúmeras irregularidades uma equipe de técnicos do Tribunal de Contas dos Municípios está realizando uma auditoria em vários setores da Prefeitura Municipal de Canindé, e algumas irregularidades já foram confirmadas, conforme os dois casos antes citados, inclusive papéis da Comissão de Licitação foram encontrados rasgados num saco de lixo, os quais posteriormente foram apreendidos judicialmente, juntamente com outros documentos.

Prossegue o Promovente tecendo longos comentários acerca da jurisprudência e de lições doutrinárias acerca da matéria ventilada nesta ação, bem como no sentido de demonstrar os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

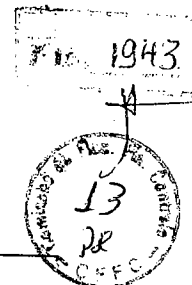
Requer, portanto, a título de medidas liminares:

- a suspensão de todo e qualquer pagamento pelo MUNICÍPIO DE CANINDÉ às empresas S&S CONSTRUÇÕES LTDA e EFICAZ ASSESSORIA



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tj-ce.com.br



CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, até decisão final do presente processo;

- a quebra dos sigilos bancário e fiscal de todos os promovidos, à exceção de JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA;*
- com suporte nos arts. 7º. e Parágrafo Único, art. 16 e art. 18, todos da Lei nº 8.429/92, e no art. 37, § 4º. da Constituição da República, a indisponibilidade dos bens imóveis e móveis pertencentes a todos os promovidos, à exceção da promovida JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA, até o julgamento definitivo do mérito da causa, com o objetivo de assegurar o ressarcimento do patrimônio público da municipalidade de Canindé;*
- com fundamento no art. 20, Parágrafo Único, da Lei nº 8.429/92, o afastamento cautelar, inaudita altera pars, da promovida MARIA HOZANA DIAS TEIXEIRA de suas atividades em qualquer cargo ou função junto à Prefeitura Municipal de Canindé, até o encerramento da instrução processual ou por prazo que se reputar conveniente para o alcance da mesma finalidade, sem prejuízo de seus vencimentos, determinando-se a notificação do Prefeito Municipal para cumprir tal medida, a fim de que seja providenciando outro servidor para ocupar as funções exercidas pela servidora afastada, independente de qualquer outra providência.*

O Promovente tece outros comentários acerca dos pedidos de mérito, os quais serão oportunamente analisados.

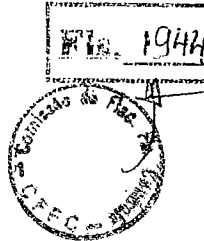
Com a inicial veio a documentação encartada às fls. 86/200.

Relatei. Decido.



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ – JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNCIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista – Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 – CANINDÉ – CEARÁ – E-mail: caninde1@tj-ce.com.br



Antes de adentrar no exame das medidas liminares postuladas na inicial, cumpre-se analisar a legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação e a adequação da via eleita pelo Promovente para discutir o mérito da lide.

A legitimidade do Órgão ministerial decorre da própria Lei nº 8.429/92, que em seu art. 17 deixa claro que o pólo ativo da ação pode ser ocupado pelo Ministério Público:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar."

Ademais, a legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil de improbidade administrativa na defesa do patrimônio público, da qual o erário faz parte, procede da própria norma constitucional do art. 129, inciso III da CF.

Assim tem reiteradamente entendido o Superior Tribunal de Justiça:

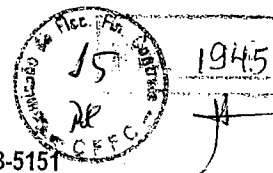
"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CABIMENTO - DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - PRECEDENTE DA EG. PRIMEIRA SEÇÃO. A ação civil pública é adequada à proteção do patrimônio público, visando à tutela do bem jurídico em defesa de um interesse público. O Ministério Público é parte legítima para promover ação civil pública objetivando ao ressarcimento de dano ao erário municipal." (STJ, REsp nº 207.236-MG, DJ de 3-9-2001).

Aos interesses coletivos impõe-se a proteção por via de um instrumento processual único e de eficácia imediata, qual seja, a ação coletiva. O direito processual civil moderno, ao agasalhar a ação civil pública visou contribuir para o aceleramento da entrega da prestação jurisdicional,



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ – JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista – Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 – CANINDÉ – CEARÁ – E-mail: caninde1@tj-ce.com.br



permitindo que, por via de uma só ação, muitos interesses de igual categoria sejam solucionados pela atuação do Ministério Público.

Veja-se esta decisão:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. O Ministério Público possui legitimidade para promover ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos quando existente interesse social compatível com a finalidade da instituição” (STJ 4a Turma Resp 177965-Pr Rel.Min. Ruy Rosado de Aguiar) Ainda: Agravo Regimental no Recurso Especial 98.286;SP Rel. Min. José Delgado.

Logo, fica patente a legitimidade do Ministério Público.

No tocante a adequação da via utilizada. Quanto a este aspecto, a denominação da ação não tem relevância jurídica maior, pois o direito de ação independe da titulação para sua existência e formulação.

Assim, não importa o *"nomen juris"* dado à ação, mas o que se estabelece de relevante é o direito de acessibilidade à Justiça, ou seja, o processo apropriado e eficiente para obter determinada pretensão ou solucionar controvérsia.

É certo que a denominação ação civil pública não é a mais técnica, pois a mesma é disciplinada pela Lei nº 7.347/85, cuidando da responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico, etc.

Por outro lado, a tutela do interesse difuso da probidade administrativa é regida pela Lei nº 8.429/92, que apresenta procedimento especial e objeto diverso daquela.



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNCIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tj-ce.com.br

Fls. 1946



Contudo, repita-se, o direito de ação significa pleitear a tutela jurisdicional devida, sendo irrelevante o "*nomem juris*" dado à ação.

A doutrina esclarece o qualificativo atribuído à ação que tem por objeto a declaração de ocorrência de ato de improbidade administrativa:

"Em geral, é intitulada ação civil pública (qualificação majoritária), ação de responsabilidade civil ou, simplesmente, ação civil de improbidade administrativa." (Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Marino Pazzagli Filho, Editora Atlas, pg. 161).

Vejamos a jurisprudência:

"O nome com o qual se rotula a causa é sem relevância para a ciência processual" (RSTJ-37/368)

"Sendo os fatos expostos, aptos a conduzir em tese à consequência jurídica traduzida no pedido, não importa o rótulo que se tenha dado à causa" (STJ-3ª Turma-RESp.14.944-MG-Rel. Min.Eduardo Ribeiro, j. em 17.12.91 DJU 17.1.92, pag. 1377-2ª col.ementa)

Portanto, a via eleita pelo Ministério Público é adequada para postular o objeto da presente ação.

Assim, superadas estas questões, passo a análise do pedido de liminar.

Considerando que a demanda posta em Juízo traz em seu bojo pedidos de natureza cautelar, quais sejam, a indisponibilidade de bens, a quebra de sigilos fiscal e bancário, o afastamento provisório de cargo público e a suspensão de pagamentos às empresas Promovidas, calha traçar alguns comentários acerca da tutela cautelar.



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ – JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista – Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 – CANINDÉ – CEARÁ – E-mail: caninde1@tj-ce.com.br

1347



O poder geral de cautela deve ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares *inaudita altera pars*) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, senão no ordenamento jurídico. Nesse sentido, a medida liminar é um provimento estritamente cautelar, necessitando do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”. Não é, pois, uma antecipação da tutela pretendida, mas sim um instrumento de resguardo do eventual direito do autor, até a decisão definitiva da lide.

O *fumus boni iuris* significa a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao juiz aferir esse determinado grau de probabilidade pela prova sumária carregada aos autos pelo autor do pedido cautelar.

O *periculum in mora* estará presente sempre que se verificar risco de que a demora do provimento jurisdicional definitivo, que aplicará o direito ao caso concreto submetido ao conhecimento do Poder Judiciário, seja danosa a esse mesmo resultado, na medida em que possa causar dano à efetividade do processo principal.

Presentes esses dois requisitos, isto é, sendo provável o direito alegado e estando o mesmo sob ameaça, porque não é possível sua preservação até que o Poder Judiciário se pronuncie definitivamente naquele processo, está aberta a possibilidade do manejo da tutela cautelar.

Pois bem, com base nos argumentos da inicial e na farta documentação encartada nos autos, podemos visualizar os fatos através da montagem de várias cenas. Se não vejamos:



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNCIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tj-ce.com.br



Cena 01 - O Promovente alega que mediante provocação do COAF, Órgão de fiscalização do Ministério da Fazenda, a Promotoria Pública local foi informada da existência de expressiva movimentação financeira na conta bancária da Promovida **Jucivalda da Silva Carvalho Holanda**, movimentação esta incompatível com a sua capacidade financeira presumida, revelando os dados repassados pelo COAF que uma boa parte dos créditos na referida conta bancária eram representados por cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Canindé e os saques efetivados em espécie e mediante transferências para outras contas, apurando-se que no período de fevereiro de 2005 a janeiro de 2006, transitou pela conta pessoal da Promovida em referência, na forma de créditos, a importância de **R\$1.024.000,00** (hum milhão vinte e quatro mil reais), não se demonstrando que fosse resultado de atividades ou negócios normais.

Cena 02 - A partir das informações repassadas pelo COAF, o Ministério Público instaurou Inquérito Civil Público com o objetivo de investigar suposto desvio de recursos públicos e, paralelamente, através de ações judiciais de quebra de sigilo bancário e fiscal, e de busca e apreensão, obteve acesso a diversos documentos que após analisados, inclusive com o apoio de técnicos do Tribunal de Contas dos Municípios, vieram à tona fatos gravíssimos que, definitivamente, demonstram que na Prefeitura Municipal de Canindé havia sido montado um palco de atos de verdadeiro vandalismo que atentam à ética, à moralidade administrativa e ao patrimônio público, tendo como fonte a Comissão Permanente de Licitação, cuja presidente era a Promovida **JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA**, que era coadjuvada por **MARIA HOZANA DIAS TEIXEIRA**, também Promovida e membro da referida Comissão, sendo que ambas, no âmbito da referida Comissão, comandavam o esquema de fraudes, a primeira atuando decisivamente na montagem dos processos de licitação, e a segunda, prestando auxílio, seja no sentido de disponibilizar sua conta bancária para



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ – JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNCIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista – Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 – CANINDÉ – CEARÁ – E-mail: caninde1@tj-ce.com.br



depósitos de significativas quantias, seja omitindo-se do seu dever legal de observar os aspectos legais dos procedimentos licitatórios.

Cena 03 – As investigações demonstram que para dar uma aparente legalidade no desvio dos recursos públicos, pelo menos, até a presente fase de investigações, foi detectado que duas empresas faziam parte do esquema fraudulento: **S&S CONSTRUÇÕES LTDA** e **EFICAZ ASSESSORIA CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, ora Promovidas, as quais foram constituídas para ganhar os certames licitatórios e “lavar” os recursos recebidos pela execução de obras ou prestação de serviços, recursos estes que tinham como destino a conta bancária de **JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA**, que por sua vez efetuava os saques em espécie e mediante transferências para outras contas bancárias, contando com o auxílio de **MARIA HOZANA DIAS TEIXEIRA**.

Cena 04 – Surge então uma pergunta: como efetivar na prática o desvio dos recursos? Simples. Segundo as investigações, as empresas **S&S CONSTRUÇÕES LTDA** e **EFICAZ ASSESSORIA CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, constituídas por dois sócios, cada uma, residentes, coincidentemente, os quatro sócios, no município de Barreiras/CE., através destes sócios, **EDYENE DAVID DE SOUSA**, **ADRIANO SILVA DE SOUSA**, **LUCIVALDA GUEDES DA SILVA** e **ANTONIO CARLOS RIBEIRO CRUZ**, que por sinal nem sabiam o endereço das Sedes de suas “empresas” e nem o respectivo objeto social, outorgaram poderes amplos para **JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA** administrar com todas a liberdade as referidas empresas. Desta forma, segundo a inicial, a função dos sócios destas “empresas”, além de emprestarem seus nomes para constituir as “empresas de fachada”, também endossavam os cheques recebidos da Prefeitura Municipal de Canindé, por supostas obras ou serviços prestados, tendo como beneficiária destes cheques, **JUCIVALDA DA**



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNCIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tj-ce.com.br

Fls. 1950



SILVA CARVALHO HOLANDA, que por sua vez sacava os recursos em espécie e mediante transferências para outras contas bancárias, completando assim o ciclo da fraude.

CENA 05 - Dentro do esquema fraudulento, segundo as investigações, apurou-se que as empresas **S&S CONSTRUÇÕES LTDA** e **EFICAZ ASSESSORIA CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, pelo fato de não disporem da estrutura necessária para executar as obras e/ou prestação de serviços, pois as Sedes se limitavam tão somente a uma pequena sala, com um computador e uma secretária, repassavam a execução dos contratos para terceiros, numa verdadeira subcontratação, ato que atenta contra aos princípios da administração pública.

Assim, diante do que está descrito nas cenas acima, vê-se que prejuízo há. Resta, por conseguinte, indagar quem são os responsáveis por esse lamentável dano ao erário. O Promovente aponta os réus, que por isso doravante serão submetidos a processo, onde exercerão o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, respondendo as acusações iniciais.

Neste momento processual, entretanto, para os fins do provimento liminar postulado não cabe examinar o direito material em discussão. Importa, sim, analisar a probabilidade de que a medida seja concedida, a verossimilhança do pedido.

E nesse contexto explica Humberto Theodoro Júnior ao afirmar:

"Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação, e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni iuris, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas".



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ – JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista – Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 – CANINDÉ – CEARÁ – E-mail: caninde1@tj-ce.com.br



Volvendo ao caso da presente ação, o Promovente, na inicial, descreve atos de improbidade que teriam sido cometidos pelos réus. Caso tais atos não sejam descaracterizados após a realização do contraditório, efetivamente dele decorrerão as penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa, o que levará à obrigatoriedade de ressarcimento do prejuízo sofrido pelo erário.

Sob essa ótica, **o bom direito é patente**. Em tese, a argumentação do Promovente leva às consequências declinadas.

Por outro lado, se há lesão ao erário, consoante se vislumbra nessa fase processual, qual garantia há para a comunidade administrada que tais valores serão revertidos aos cofres públicos? A resposta é simples: não há garantia alguma, sobretudo diante dos valores envolvidos. Além do mais, não se pode olvidar que a demora natural do processo é fator negativo a contribui sem dúvida para a inviabilização de qualquer ressarcimento satisfatório do prejuízo, caso venha a ação a ser julgada procedente ao final, dado que nada impedirá os réus de disporem de seus patrimônios.

Diante desse quadro, qual garantia terá o Poder Público? Quem pode assegurar que os réus possuirão lastro patrimonial suficiente na hipótese de condenação? Ora, não há garantias. É lógico que no curso do processo os réus poderão dispor de seus bens como bem quiserem. E o farão no regular exercício de direito individual à propriedade assegurado na Constituição Federal.

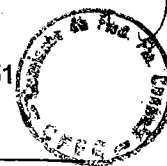
Questionando-se, porém, o resultado útil desta ação no que tange ao ressarcimento do prejuízo mencionado pelo Promovente, logo vêm à mente a idéia de que alguém será responsabilizado, pois logicamente alguém é o responsável pela lesão ao erário.



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNCIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tj-ce.com.br

195



Sob esse enfoque a utilidade e a efetividade de parte do pedido inicial corre perigo, já que não se pode garantir na hipótese de procedência da demanda que os réus tenham patrimônio suficiente para cobrir o prejuízo do erário, que, segundo os autos, já ultrapassa a cifra expressiva de **R\$2.000.000,00** (dois milhões de reais).

Betina Rizzato Lara, defendendo com louvor sua tese sobre liminares no processo civil, preleciona:

“Quando se fala em perigo de dano, não se está referindo ao genérico perigo de dano que pode ser evitado com a própria tutela ordinária. É o perigo de dano que deve ser evitado com urgência, por meio de um remédio que se acrescenta, de forma particular e eventual, para cobrir o espaço deixado indefeso pela tutela geral”.

Nessa linha de raciocínio, medidas devem ser adotadas para resguardar o interesse público em perigo, mormente para garantir eventual ressarcimento do patrimônio público lesado, tornando útil o processo.

Para esse mister, pertinente se revela a declaração de indisponibilidade de bens dos réus, conforme estabelece o artigo 37, & 4º, da Magna Carta, cujo texto diz:

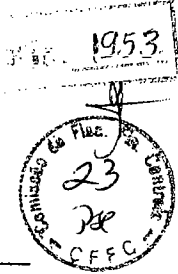
“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

A lei referida na Constituição Federal é a de nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre os atos de improbidade praticados por qualquer agente público.



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ – JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNCIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brígido Neto, 266 Bairro Bela Vista – Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 – CANINDÉ – CEARÁ – E-mail: caninde1@tj-ce.com.br



Tratando da indisponibilidade de bens, diz a lei:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.”

“Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”.

Marcelo Figueiredo, doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em recente trabalho sobre probidade administrativa, ao comentar sobre o artigo 7º da Lei n.º 8.429, de 2.6.1992, diz:

“A indisponibilidade é medida de cunho emergencial e transitório. Sem dúvida, com ela, procura a lei assegurar condições para a garantia do futuro ressarcimento civil”.

O dispositivo não exige prova cabal (muita vez inexistente nesta fase, como é de se supor), mas razoáveis elementos configuradores da lesão, por isso a redação legal quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio.

Observe-se que a lei estabelece como pressuposto para a decretação da medida a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou então de enriquecimento ilícito.

Ora, havendo no caso em tela elementos indicadores de que o erário foi lesionado, o que já é bastante para fazer aflorar a imperatividade do interesse público na reparação em detrimento de qualquer interesse



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNCIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tj-ce.com.br



privado, e estando presentes os requisitos para adoção de medida no limiar do processo, deve o acervo patrimonial dos réus ficar nos limites do ressarcimento postulado pelo autor.

A propósito, assim vem decidindo a abalizada jurisprudência pátria, consoante ementas a seguir transcritas:

“Agravado de Instrumento – ação civil pública – atos de improbidade administrativa – agentes públicos – prejuízo ao patrimônio público – medida liminar – indisponibilidade de bens – admissibilidade – inteligência do art. 7º da lei nº 8.429/92 – pressupostos do “fumus boni juris” e do “periculum in mora” presentes – princípio da proporcionalidade ou da ponderação dos interesses em conflito – decisão mantida – agravo improviso. Nesta fase para que se conceda a medida liminar, suficiente que se demonstre de modo sumário, a probabilidade, em tese de vir a ser acolhido pelo Poder Judiciário o direito material objeto da demanda. Aplica-se aqui a doutrina anglo-americana da ponderação dos interesses em conflito (Balance of convenience) ou a doutrina alemã do princípio da proporcionalidade. Ambas com o mesmo escopo, ou seja, o juiz há sopesar os interesses em conflito para verificar sobre a possibilidade ou não da concessão da medida liminar, não olvidando o resultado útil do processo. Legislação: L 8429/92 – art 7. L 7347/85 art 12. Doutrina: Tommasco, Ferruccio – Lês Mesures Provisoires em procedure civil I, 1985, P 307”.(TJ-PR)

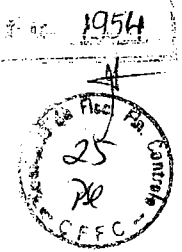
E ainda:

“Ação civil pública – improbidade administrativa – liminar que decreta a indisponibilidade de bens dos indiciados – admissibilidade – medida que visa a garantia do efeito útil do processo. O decreto liminar de indisponibilidade de bens, visando à garantia do efeito útil do processo, na hipótese de condenação dos indicados responsáveis por ressarcimento ao



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNCIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tj-ce.com.br



privado, e estando presentes os requisitos para adoção de medida no limiar do processo, deve o acervo patrimonial dos réus ficar nos limites do ressarcimento postulado pelo autor.

A propósito, assim vem decidindo a abalizada jurisprudência pátria, consoante ementas a seguir transcritas:

“Agravado de Instrumento – ação civil pública – atos de improbidade administrativa – agentes públicos – prejuízo ao patrimônio público – medida liminar – indisponibilidade de bens – admissibilidade – inteligência do art. 7º da lei nº 8.429/92 – pressupostos do “fumus boni juris” e do “periculum in mora” presentes – princípio da proporcionalidade ou da ponderação dos interesses em conflito – decisão mantida – agravo improviso. Nesta fase para que se conceda a medida liminar, suficiente que se demonstre de modo sumário, a probabilidade, em tese de vir a ser acolhido pelo Poder Judiciário o direito material objeto da demanda. Aplica-se aqui a doutrina anglo-americana da ponderação dos interesses em conflito (Balance of convenience) ou a doutrina alemã do princípio da proporcionalidade. Ambas com o mesmo escopo, ou seja, o juiz há sopesar os interesses em conflito para verificar sobre a possibilidade ou não da concessão da medida liminar, não olvidando o resultado útil do processo. Legislação: L 8429/92 – art 7. L 7347/85 art 12. Doutrina: Tommasco, Ferruccio – Lês Mesures Provisoires em procedure civil I, 1985, P 307”.(TJ-PR)

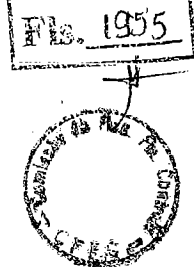
E ainda:

“Ação civil pública – improbidade administrativa – liminar que decreta a indisponibilidade de bens dos indicados – admissibilidade – medida que visa a garantia do efeito útil do processo. O decreto liminar de indisponibilidade de bens, visando à garantia do efeito útil do processo, na hipótese de condenação dos indicados responsáveis por ressarcimento ao



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNCIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tj-ce.com.br



erário, demandados por atos de improbidade administrativa, constitui ato legal e legítimo, a merecer confirmação".(TJ-GO)

No que pertine ao pedido de informações fiscais e bancárias, importa notar que também é indispensável para aferir a ocorrência de incorporação ao patrimônio particular dos réus de valores pertencentes ao patrimônio público.

Com efeito, a produção dessa nova ensejará, a par de outras no curso do processo, verificar se os réus efetivamente praticam os atos de improbidade previstos no artigo 10 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 (Improbidade Administrativa).

Da análise da movimentação bancária das pessoas envolvidas será possível cotejar eventuais transferências de valores entre contas, e assim concluir se houve ou não os graves fatos mencionados na inicial, o que pode ter resultado no elevado prejuízo mencionado pelo autor.

Com as declarações de imposto de renda, ademais, ter-se-á em mãos a evolução patrimonial de todos os réus, o que poderá ainda mais corroborar a inocência ou a responsabilidade pelos prejuízos causados ao erário.

Nada obstante o sigilo imposto a tais informações, essa condição não pode prevalecer em sede processual com relevante interesse público em discussão. Vale dizer: o sigilo não pode ser óbice a ponto de frustrar o Poder Judiciário de cumprir o seu papel de compor litígios, distribuir justiça e dar a cada qual o que é seu, principalmente quando se trata de ressarcir prejuízos patrimoniais, ou melhor, prejuízos ao patrimônio do povo.

Nesse sentido estão a decidir os Tribunais pátrios. Vejam-se algumas ementas:



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNCIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brígido Neto, 266 Bairro Bela Vista – Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 – CANINDÉ – CEARÁ – E-mail: caninde1@tj-ce.com.br

13.1956



“Produção de Provas. Quebras de Sigilo Bancário e Fiscal. Em havendo fortes indícios do cometimento de ilícitos civis e criminais por parte daquele que se quer ver investigado, defere-se a medida de exceção, admitindo-se a quebra dos sigilos fiscal e bancário em relação à essa pessoa, porquanto não existiria outra forma para que se demonstrasse a pratica desses ilícitos sem a intervenção judicial. Negar-se a produção dessa prova implicaria na precariedade dos elementos de convicção para a conclusão da ação de conhecimento. As informações provenientes das referidas quebras ficam adstritas ao conhecimento do juiz e das partes envolvidas na causa”.(TJ-DF)

“O sigilo bancário não é um direito absoluto, quando demonstradas fundadas razões, podendo ser desvendado por requisição do Ministério Público em medidas e procedimentos administrativos, inquéritos e ações, mediante requisição submetida ao Poder Judiciário”. (TJ-RS)

“Constitucional – Sigilo Bancário – Pressupostos que autorizam o acesso a movimentação bancária. I – Em princípio inexistente sigilo bancário como direito absoluto e garantia constitucional, haja vista para a ressalva e reserva contida no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal. II – Desde que autorizado judicialmente, o ato contra o qual se insurgem os impetrantes, trata-se de ato judicial revestido das garantias constitucionais, e não pode e não deve ser sustado a pretexto de ser direito absoluto e garantia do cidadão, o decantado sigilo bancário”. (TRF, 2º região)

Diante do interesse público lesado, que prevalece sobre o interesse privado e individual, deve o sigilo bancário e fiscal dos réus ser afastado para que se possa garantir a efetividade e utilidade do processo.

No tocante ao afastamento da Promovida MARIA HOZANA DIAS TEIXEIRA do exercício de função ou cargo público, a providência reclamada



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNCIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tj-ce.com.br

FILE 1957



é necessária. Esta ação tem como pano de fundo a prática de ilícitos cometidos contra o patrimônio público municipal, onde se tem fortes indícios de que foram forjados processos licitatórios, com respectivo desvio de verbas públicas, tendo como principais articuladores JUCIVALDA DA SILVA CARVALHO HOLANDA e MARIA HOZANA DIAS TEIXEIRA, tudo configurando atos de improbidade administrativa, cuja existência está bem evidenciada nos autos.

Nesses termos, o afastamento da ré MARIA HOZANA DIAS TEIXEIRA do exercício de atividade em qualquer cargo ou função junto a Prefeitura Municipal de Canindé estaria a aparentar indispensabilidade, visto que, permanecendo no exercício de função ou cargo público e com livre transito na Prefeitura Municipal de Canindé, a mesma poderia ser causa natural de perturbação à coleta de provas do processo, uma vez que, paralelamente a esta ação, a investigação do Ministério Público prossegue no sentido de detectar outras irregularidades e a participação de outras pessoas.

A esse respeito, eis a precisa lição de Fábio Medina Osório:

"se existem indícios de que o administrador público, ficando em seu cargo, poderá perturbar, de algum modo, a coleta de provas do processo, o afastamento liminar se impõe imediatamente, inexistindo poder discricionário da autoridade judiciária. Não se mostra imprescindível que o agente público, tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documentos, mas basta que, pela quantidade de fatos, pela complexidade da demanda, pela notória necessidade de dilação probante, se faça necessário, em tese, o afastamento compulsório e liminar do agente público do exercício de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a importância da coleta



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA

FÓRUM DR. GERÔNCIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brígido Neto, 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151

CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tj-ce.com.br

1958



de elementos informativos ao processo" (**improbidade administrativa, síntese editora, 2ª ed., p. 242).**

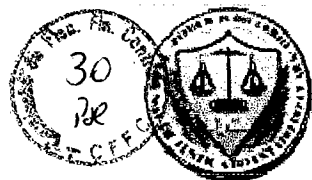
Por outro lado, consta na inicial que documentos relacionados com procedimentos licitatórios foram encontrados rasgados e num saco de lixo, inclusive este material foi objeto de liminar de busca e apreensão e enviado para exame pericial, circunstância que denota, em tese, uma tentativa de encobrir fatos e dificultar a investigação, recomendando, assim, o afastamento liminar postulado na inicial.

Por fim, no que respeita ao pedido de suspensão de qualquer pagamento às empresas rês **S&S CONSTRUÇÕES LTDA** e **EFICAZ ASSESSORIA CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, entendo, como providência preventiva e acauteladora necessária à proteção do patrimônio público, mas, não somente a suspensão dos pagamentos, mas também dos próprios contratos administrativos onde figuram as referidas empresas, haja vista que existem fortes indícios quanto as apontadas fraudes nos procedimentos licitatórios em que estas empresas foram vencedoras, bem como em relação a participação de seus sócios no processo de desvio de recursos, e do conseqüente prejuízo ao erário municipal, todos evidenciados na inicial e na farta documentação colacionada nos autos.

Tal medida emerge também do *periculum in mora*, porquanto se existirem contratos em vigor celebrado com as referidas empresas, se mantida a sua eficácia, a manutenção destes contratos implicará na continuidade do dano patrimonial ao erário.

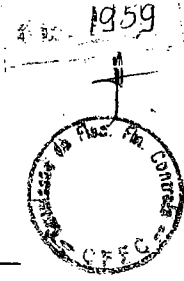
Tudo examinado e ponderado, **DECIDO:**

Ante o exposto, estando presentes os pressupostos legais para concessão do provimento liminar *inaudita altera parte* (*fumus boni iuris* e o



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tj-ce.com.br



periculum in mora), os quais se consubstanciam na verossimilhança do alegado na inicial, que impõe a aplicação das sanções do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, na hipótese de eventual condenação, ponderado, outrossim, a existência de risco de ineficácia de parte do pedido inicial, sobretudo pela impossibilidade e/ou dificuldade de investigação dos atos relatados na inicial e de eventual ressarcimento dos prejuízos suportados pelo erário, dado que não há garantias de que durante a tramitação do processo os Promovidos não se desfarão de seus bens, restando sem meios para satisfazer as obrigações pertinentes ao ressarcimento porventura determinado, com fundamento no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 7º, da Lei nº 8.429, de 2.6.1992, **DEFIRO** o pedido de concessão da liminar buscada na inicial e **DECRETO**:

a) indisponibilidade dos bens imóveis e móveis dos Promovidos, pessoas físicas, **MARIA HOZANA DIAS TEIXEIRA, EDYENE DAVID DE SOUSA, ADRIANO SILVA DE SOUSA, LUCIVALDA GUEDES DA SILVA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO CRUZ**, e das pessoas jurídicas, **S&S CONSTRUÇÕES LTDA e EFICAZ ASSESSORIA CONSULTÓRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, todos identificados na inicial, até o julgamento definitivo da ação;

b) o afastamento da Promovida **MARIA HOZANA DIAS TEIXEIRA**, do exercício das atividades em qualquer função ou cargo público que ocupe na administração municipal, sem prejuízo de seus vencimentos, até a conclusão do processo, medida esta que poderá ser revista após a produção das devidas provas, testemunhais, documentais e periciais;

c) a quebra do sigilo bancário e fiscal dos Promovidos, pessoas físicas, **MARIA HOZANA DIAS TEIXEIRA, EDYENE DAVID DE SOUSA, ADRIANO SILVA DE SOUSA, LUCIVALDA GUEDES DA SILVA, ANTONIO**



APR 13 1960



CARLOS RIBEIRO CRUZ, e das pessoas jurídicas, **S&S CONSTRUÇÕES LTDA** e **EFICAZ ASSESSORIA CONSULTÓRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, entre o período de 01.01.2005 até 31.12.2006;

d) a suspensão dos contratos administrativos em que figurem as empresas **S&S CONSTRUÇÕES LTDA** e **EFICAZ ASSESSORIA CONSULTÓRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, bem como os respectivos pagamentos, até decisão final do presente processo.

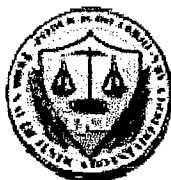
Para o imediato e eficaz cumprimento das medidas liminares concedidas, determino que as seguintes providências:

1. NO TOCANTE A INDISPONIBILIDADE DOS BENS MÓVEIS E
IMÓVEIS DOS PROMOVIDOS:

a) Oficie-se à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão e solicitando o envio de expediente às Corregedorias-Gerais de Justiça de todos os Estados da Federação para que façam averbar perante os cartórios de registro de imóveis a declaração de indisponibilidade dos imóveis porventura existentes em nome dos Promovidos, bem como determine igual providência aos Cartórios do Registro de Imóveis do Estado do Ceará, em atendimento ao disposto no art. 247, da Lei nº 6.015/73, **e na hipótese positiva que venham aos autos a informação;**

b) Oficiem-se aos Cartórios do Registro de Imóveis desta Comarca e das Comarcas de Fortaleza/CE e de Barreiras/CE, comunicando esta decisão e determinando a indisponibilidade dos bens localizados em nome dos Promovidos, **constando no expediente que na hipótese positiva que venham aos autos a informação:**

26



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ – JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNCIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista – Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 – CANINDÉ – CEARÁ – E-mail: caninde1@tj-ce.com.br

1961

c) Oficie-se à Superintendência do DETRAN/CE., comunicando-se esta decisão, mediante o envio de cópia, e determinando a indisponibilidade dos veículos registrados em nome dos Promovidos, **constando no expediente que na hipótese positiva que venham aos autos a informação;**

d) Oficie-se ao Banco Central do Brasil, comunicando esta decisão, mediante o envio de cópia, e requisitando o envio de expediente dirigido a todas as Instituições bancárias e financeiras do País determinando a indisponibilidade das contas bancárias, de qualquer natureza, e as aplicações financeiras, de qualquer espécie, que estejam em nome dos Promovidos, até o valor de **R\$2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS)**, ressalvados os interesses de terceiros devidamente comprovados nos autos;

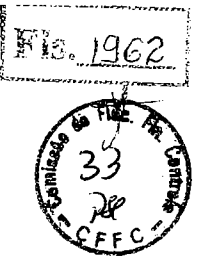
e) Oficie-se às agências locais da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Banco do Nordeste, comunicando esta decisão, mediante o envio de cópia, e determinando a indisponibilidade dos saldos das contas bancárias, de qualquer natureza, e das aplicações financeiras, de qualquer espécie, que estejam em nome dos Promovidos, ressalvados os interesses de terceiros devidamente comprovados nos autos, **constando no expediente que na hipótese positiva que venham aos autos a informação no prazo de 48 horas;**

f) Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários comunicando-se esta decisão e determinando a indisponibilidade de valores aplicados no mercado de ações em nome dos Promovidos, até o limite de **R\$2.000.000.00 (DOIS MILHÕES DE REAIS)**, **constando no expediente que na hipótese positiva que venham aos autos a informação.**



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ – JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brígido Neto, 266 Bairro Bela Vista – Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 – CANINDÉ – CEARÁ – E-mail: caninde1@tj-ce.com.br



2. EM RELAÇÃO AO AFASTAMENTO DA PROMOVIDA MARIA HOZANA DIAS TEIXEIRA DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO:

a) Notifique-se à Prefeitura Municipal de Canindé, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Prefeito Municipal, determinando o imediato afastamento da Promovida **MARIA HOZANA DIAS TEIXEIRA** do exercício de função ou de cargo público no âmbito da administração pública municipal, **sem prejuízo de seus vencimentos**, até a conclusão do processo, ficando a cargo da administração municipal providenciar o suprimento da lacuna em razão do afastamento da Promovida, constando no expediente que este juízo deverá ser informado quanto ao cumprimento desta decisão.

3. NO QUE RESPEITA A QUEBRA DOS SIGILO FISCAL E BANCÁRIOS DOS PROMOVIDOS:

a) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Ceará, requisitando cópias integrais das declarações de renda dos Promovidos pessoas físicas, **MARIA HOZANA DIAS TEIXEIRA, EDYENE DAVID DE SOUSA, ADRIANO SILVA DE SOUSA, LUCIVALDA GUEDES DA SILVA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO CRUZ**, e das pessoas jurídicas, **S&S CONSTRUÇÕES LTDA e EFICAZ ASSESSORIA CONSULTÓRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, referentes aos últimos cinco anos, constando no expediente a qualificação dos Promovidos que consta na inicial;

b) Oficie-se ao Banco Central do Brasil, informando a qualificação completa dos Promovidos que consta na inicial, requisitando seja encaminhando expediente as Instituições bancárias do País determinando a remessa para este juízo da seguinte documentação:

- cópias dos documentos correspondentes às aberturas das contas ou que instruíram tais aberturas, tais como, fichas cadastrais,



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNCIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tj-ce.com.br

1963
J

cartões de assinaturas, documentos pessoais (de identidade, comprovantes de endereço), contratos sociais e outros;

- extratos pormenorizados de todas as contas bancárias que porventura possuírem os Promovidos, referentes ao período compreendido entre **01/01/2005** e **31/12/2006**;
- documentos bancários que refiram-se a movimentação bancária de qualquer natureza (depósitos, saques, transferências, etc.) nas contas bancárias localizadas em nome dos Promovidos.

4. SUSPENSÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E OS RESPECTIVOS PAGAMENTOS:

a) Notifique-se à Prefeitura Municipal de Canindé, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Prefeito Municipal, determinando a suspensão dos contratos administrativos em que figurem as empresas **S&S CONSTRUÇÕES LTDA** e **EFICAZ ASSESSORIA CONSULTÓRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, e os respectivos pagamentos, devendo informar a este juízo o cumprimento desta decisão.

Não vejo razão para decretar o **SEGREDO DE JUSTIÇA** no processamento da presente ação civil pública uma vez que o exercício de qualquer função pública deixa o agente sem o manto protetivo legado aos cidadãos, referente às informações bancárias, fiscais e patrimoniais, a fim de que a coletividade possa fiscalizar a evolução patrimonial do agente público, cuja conduta social e privada deve pautar-se pela transparência.

Ademais, a ação trata de fatos gravíssimos relacionados com irregularidades nos procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Canindé e desvio de recursos em proveito de terceiros, não se admitindo o



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNCIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tj-ce.com.br

1964



ostensivo alerta blindando o caso com a salvaguarda legal do "segredo de justiça".

Ora, isso não tem apoio na Constituição Federal. Ao contrário, todos os atos do Poder Público estão indissociavelmente vinculados aos princípios da igualdade (CF, art. 5º) e da publicidade (CF, art. 37). As únicas exceções admitidas quanto à restrição da publicidade de atos processuais em procedimentos judiciais, nos termos da Constituição Federal, ocorrem apenas quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Em se tratando, como neste caso, da prática, em tese, por agentes públicos de ato de improbidade, com a participação de terceiros, que só tem a ver com a má gestão pública como um todo, é, por conseguinte, do maior interesse do contribuinte o conhecimento e o acompanhamento, da apuração até a decisão final, dos procedimentos e correspondentes legais.

Notifiquem-se os Promovidos para, querendo, **no prazo de quinze dias**, apresentar manifestação escrita, podendo ser acompanhada de documentos e justificações.

Certificado o decurso do prazo para manifestação preliminar dos Promovidos, voltem os autos conclusos para análise quanto ao recebimento da inicial.

Em cumprimento ao disposto no art. 17, § 3º da Lei nº 8.429/92, intime-se o Município de Canindé, na pessoa do seu representante legal, o Sr. Prefeito Municipal, constando no expediente a transcrição do dispositivo em referência:

“§ 3º. A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou

30



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FÓRUM DR. GERÔNIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030/3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tj-ce.com.br

FLS. 1965

poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente”.

Dê-se ciência ao Promovente.

Expedientes necessários.

Canindé (CE), 8 de junho de 2007

Bel. Antonio Josimar Almeida Alves
Juiz de Direito - 1ª Vara

Proc. 2007-7068-5 (10ª vara federal)



PR/CE-GABPR9-FAMF-
000700/2007

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ
NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO CEARÁ.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000688/2007-24

Promovente: Ministério Público Federal

Promovido: Antônio Glauber Gonçalves Monteiro

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 21/07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República *in fine* subscrito, vem, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, XIV, da Lei Complementar nº 75/93, e nos arts. 5, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92, e com arrimo no procedimento administrativo cujo número encontra-se em epígrafe e que instrui a presente lide, propor **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR** em desfavor de:

ANTÔNIO GLAUBER GONÇALVES MONTEIRO, Prefeito do Município de Canindé, inscrito no CPF sob o nº 107.962.153-91, brasileiro, residente na Travessa Mercedes Santos, 762, Centro, Canindé/CE, CEP: 62700-000.

Rua João Brígido, 1260 - 8º Andar, Salas 801 e 802 - Bairro Joaquim Távora - Fortaleza/CEARÁ
CEP. 60135-080 - Telefones (085) 266.7325 e 266. 7326 - FAX 266.7326

Proc. 2007.7068-5 (10ª vara federal)



PR/CE-GABPR9-FAMF-
030700/2007

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ
NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO CEARÁ.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000688/2007-24

Promovente: Ministério Público Federal

Promovido: Antônio Glauber Gonçalves Monteiro

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 21/07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República *in fine* subscrito, vem, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, XIV, da Lei Complementar n.º 75/93, e nos arts. 5, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92, e com arrimo no procedimento administrativo cujo número encontra-se em epígrafe e que instrui a presente lide, propor **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR** em desfavor de:

ANTÔNIO GLAUBER GONÇALVES MONTEIRO, Prefeito do Município de Canindé, inscrito no CPF sob o nº 107.962.153-91, brasileiro, residente na Travessa Mercedes Santos, 762, Centro, Canindé/CE, CEP: 62700-000.

Rua João Brígido, 1260 – 8º Andar, Salas 801 e 802 – Bairro Joaquim Távora – Fortaleza/CEARÁ
CEP. 60135-080 – Telefones (085) 266.7325 e 266.7326 – FAX 266.7326



M.P.F. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

pelas razões de fato e direito que expõe a seguir.

I. DOS FATOS

A presente Ação de Improbidade tem o objetivo de responsabilizar o gestor do Município de Canindé, em virtude da impugnação parcial da Prestação de Contas Final referente ao convênio nº 3063/01 (cópia em anexo), uma vez que não foi atingido totalmente o seu objetivo. O referido convênio foi celebrado com a FUNASA, em 31 de dezembro de 2001, para a implantação de Sistema de Abastecimento de Água na Vazante do Curu, no Município de Canindé.

Os fatos, Excelência, ocorreram segundo os passos a seguir delineados:

1. Através de ofício nº. 42, datado de 27/08/2001, o Senhor Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, Prefeito Municipal de Canindé/CE, encaminhou ao Presidente da Fundação Nacional de Saúde, Plano de Trabalho, Planilha Orçamentária e Projeto, referentes à construção do Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Vazante do Curu, visando à obtenção de recursos.

1.1 O projeto no valor total de R\$ 81.241,00 (Oitenta e um mil e duzentos e quarenta e um reais), seria composto de recursos da FUNASA no montante de R\$ 80.000,00 e de contrapartida da Prefeitura Municipal de Canindé na importância de R\$ 1.241,00.

2. Aos 31 dias do mês de dezembro do ano de 2001, a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA celebrou com o Município de Canindé, no Estado do Ceará, o Convênio nº. 3063/01, tendo por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Vazante do Curu.

M.P.F. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

2.1 O convênio com vigência original de 14 (quatorze) meses, a partir de 31/12/2001, sendo 12 (doze) meses correspondentes ao período de execução e 60 (sessenta) dias destinados à apresentação da Prestação de Contas Final.

3. A Fundação Nacional de Saúde por intermédio de 02 (dois) Termos Aditivos de prorrogação de vigência, estendeu o prazo original do Convênio nº. 3063/01 até o dia 30/10/2003, tendo em vista o atraso no repasse dos recursos financeiros a Prefeitura de Canindé.

4. Por meio da Ordem Bancária nº.007791, datada de 02/07/2002, a FUNASA repassou a importância de R\$ 80.000,00 à Prefeitura Municipal de Canindé, na conta corrente nº.95133, agência nº. 1035, Banco do Brasil.

5. Em 03/12/2003, através do ofício nº. 2985, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará, comunicou ao Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, Prefeito Municipal de Canindé, que essa entidade deveria apresentar a Prestação de Contas Final do Convênio nº. 3063/01, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Atendendo aos ditames do ofício supracitado, na data de 29/12/2003, a Prefeitura de Canindé endereçou a FUNASA/CE, a Prestação de Contas Final relativa ao Convênio nº. 3063/01.

7. A Divisão de Engenharia da FUNASA, em 25/07/2005, emitiu Parecer Técnico, s/n, dando conhecimento dos fatos discriminados abaixo:

- ❖ O objeto pactuado no convênio foi executado em 80,78% do total;
- ❖ Restaram por executar os serviços: Cadastro da adutora, 03 caixas e alvenaria, 02 registros de gaveta, tubos/conexões/peças para o reservatório elevado, pára-raios, registro de gaveta, caixa para proteção de hidrômetros e torneira de metal;
- ❖ Recomendaram a impugnação das despesas no valor de R\$ 15.315,20, referente aos serviços e fornecimentos de equipamentos não realizados.

[Handwritten signature]



8. O Eng^o. Hascalon Rodrigues Lima, Coordenador Regional da FUNASA/CE, através do ofício nº.570, de 13/07/2006, endereçado a Prefeitura de Canindé, encaminhou cópia da notificação nº. 09, solicitando o atendimento das recomendações contidas na mesma, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. A Equipe Técnica da FUNASA, através de novo Parecer Técnico, s/n, datado de 06 de novembro de 2006, expôs: a) O sistema de abastecimento de água foi construído em 80,78% do total; b) A casa de bombas encontra-se em precário estado de conservação; c) Recomendaram a impugnação da prestação de contas referente ao Convênio nº. 3063/01 no valor de R\$ 15.315,20.

10. Tânia Maria Gomes Cunha, Chefe de Equipe de Convênios, atualizou o débito do Senhor Antônio Glauber Gonçalves Monteiro para com a FUNASA, importando o mesmo, na quantia de R\$ 33.047,88, a preços de 27/02/2007.

II. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE MINISTERIAL

Verifica-se, pois, que a presente ação versa sobre o malferimento do patrimônio público, realizado pela aplicação irregular de recursos federais oriundos da FUNASA, entidade autárquica federal, cuja atuação sofre a supervisão do Ministério da Saúde.

Logo, em consonância com o disposto no art.109, I, da Carta Magna, impõe-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, pois a lide em análise desperta o interesse jurídico daquela autarquia federal, tendo em vista a aplicação irregular dos recursos oriundo do seu convênio de nº 3063/01.

A FUNASA, pessoa jurídica interessada, é, nos termos do art. 17 da Lei 8.429/92¹, uma co-legitimada para a propositura da presente ação, possuindo

¹ Art. 17 – A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.



uma relação jurídica com o demandado, em virtude do Convênio nº 3063/01 celebrado com o ex-gestor do Município de Canindé, sendo, também, o titular do direito discutido em juízo, o que gera o seu interesse jurídico forte, a ensejar a sua intervenção na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, conforme as elucidativas palavras de Marinoni:

“Em certas situações, aquele que é titular do direito material discutido em juízo pode ingressar ulteriormente no processo e aderir à posição de uma das partes para “assisti-la” frente ao embate que trava com o adversário, que lhes é comum. Melhor explicando: o assistente litiscon-sorcial é o titular do direito discutido em juízo”.²

Por fim, ainda no tocante à competência da Justiça Federal, cumpre-nos transcrever a Súmula nº 208 do STJ, que assim dispõe:

“Súmula 208 STJ – Compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.”

Desta forma, como o gestor do Município de Canindé deve prestar contas das verbas públicas recebidas em virtude da realização do convênio nº 3063/01 com o T.C.U. - Tribunal de Contas da União, órgão federal integrante da estrutura administrativa da União, verificada está a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

A questão da legitimidade do Ministério Público Federal enquadra-se no direito processual civil, constituindo uma das condições da ação, necessária para o julgamento do mérito da demanda.

² MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2004.p.205.

M.P.F. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

Antônio Cláudio da Costa Machado³ define legitimidade como "a qualidade processual de titular da ação decorrente da titularidade, em abstrato, da relação controvertida deduzida em juízo (ordinária) ou da vontade da lei (extraordinária)".

Como bem observa Rodolfo de Camargo Mancuso⁴, o Ministério Público está constitucional (art. 129, IV e § 1º) e legalmente (Lei 7.347/85, art. 5º, § 1º; Lei nº 8.429/92, art.17 ; Lei 6.938/81, art.14, § 1º) autorizado para a defesa em juízo dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Desta forma, sem embargo dos diversas posições doutrinárias a respeito do tema, o Ministério Público age por legitimação extraordinária, na qualidade de substituto processual, pois defende, em nome próprio, interesse de outrem (da coletividade).

No caso em liça, a presente ação busca assegurar a defesa do patrimônio público federal, caracterizando um direito difuso, de caráter indivisível e transindividual, cuja proteção beneficia toda a coletividade, consagrando, assim, os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, quais sejam, principalmente, a Legalidade, Moralidade e Impessoalidade.

Especificamente, tratando-se de atos de improbidade administrativa, a legitimidade ministerial está pautada no art. 17 da Lei nº 8.429/92 que dispõe que "A ação principal, que terá rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público [...]"

III DO DIREITO: A CAPITULAÇÃO JURÍDICA DAS INTERAÇÕES COMETIDAS

Verifica-se que a conduta do prefeito se enquadra no previsto no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 10, XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

³ Código de Processo Civil Interpretado, 4º ed., São Paulo: Monole, 2004, pág.339.

⁴ Interesses Difusos conceito e legitimação para agir, 5º ed., São Paulo: RT, 2000, pág.223.

M

M.P.F. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

Logo, a disposição legal supra citada enquadra-se no caso em questão, uma vez que há a constatação, através dos próprios Pareceres Técnicos realizados pela FUNASA, que houve a aplicação irregular dos recursos federais disponibilizados, uma vez que os objetivos previstos no convênio supracitado não foram integralmente concretizados, devendo o prefeito submeter-se às penas previstas no art. 12, II, que assim dispõe:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

IV. DOS PEDIDOS

O vocábulo liminar é originário do latim *liminare*, significando posto à entrada, que antecede ao assunto principal. Traduz-se a liminar, como um provimento judicial de caráter emergencial, ou solução acauteladora de um possível direito agravado no instante do ajuizamento da respectiva ação, ou ameaçado com esse agravo, o que, em ambos os casos, poderá impor prejuízo irrecuperável se não for assegurado de imediato, tornando inócua a concessão da medida desejada, a efetiva repressão a danos ao meio ambiente, lesões ao patrimônio ou qualquer outro tipo de tutela. É uma forma garantidora da sentença.

Para que seja concedida a medida liminar é essencial tanto o *periculum in mora*- o perigo da demora, em que tem que ser demonstrado o fundado

Rec.
44
28

temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela- e a *fumus boni iuris*- definido como a plausibilidade do direito invocado.

Com essa exposição, quer-se demonstrar o porquê da necessidade urgente de serem indisponibilizados os bens e valores do Sr. Antonio Glauber Gonçalves Monteiro, como forma de se evitar que o mesmo, para escapar à responsabilidade de ressarcir ao erário, desfaça-se de seu patrimônio. A concessão da medida liminar será uma garantia a mais ao resultado desta ação de improbidade, o que configura o *periculum in mora*. Por sua vez, o *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado ao longo da argumentação fático-jurídica exposta na presente ação, corroborado com as provas que instruem a inicial, quais sejam, os Pareceres Técnicos da FUNASA.

Ante o exposto, este *Parquet* vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. Requerer:

1) a notificação do requerido para, caso queira, oferecer manifestação por escrito, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92 (acrescentado pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04 de setembro de 2001);

2) A intimação, a teor do disposto no art.17, § 3º da Lei nº 8.429/92, das seguintes entidades, para tomarem ciência da interposição da presente ação e informarem se tem interesse na lide e, caso afirmativo, manifestarem em que condição, dentre as elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal/88, desejam integrar a demanda em questão, objetivando suprir eventuais omissões, bem como apresentar possíveis provas de que disponha:

2.1) FUNASA, por intermédio da sua Procuradoria Federal, situada à Av. Santos Dumont, 1890, Aldeota, CEP: 60150-160, tendo em vista a aplicação irregular de seus recursos;

2.2) MUNICÍPIO DE CANINDÉ, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, situada no Largo Francisco Xavier de Medeiros, s/n , CEP 62.700-000, uma vez que sofreu prejuízos ante as obras não executadas;

h

3) empós, seja a presente petição inicial recebida *in totum*, citando-se o demandado para apresentar contestação, dentro do prazo legal;

4) Que no bojo da decisão interlocutória a qual receber a presente petição inicial, seja concedida medida liminar inaudita altera pars, nos moldes do art. 16, § 2º, da Lei 8.429/92, consistente na decretação de indisponibilidade de bens e valores do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, aptos a suportarem, de forma necessária e razoável, eventual condenação no valor constante na presente causa, tendo em vista os argumentos aqui aduzidos e o revelado na documentação que instrui esta inicial, oficiando-se, para tanto, ao Banco Central do Brasil, Registros de Imóveis desta Capital, Departamento Estadual de Trânsito, a fim de que os respectivos bens e valores fiquem impedidos de serem transferidos por atos de alienação e de disposição, excetuados os créditos de natureza alimentar.

5) o julgamento procedente da presente ação, condenando o demandado em todas as penalidades previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92, sugerindo que, no tocante à multa civil prevista, seja esta aplicada na órbita de 2 (duas) vezes o valor do dano apurado, cujos valores, devidamente atualizados, deverão ser revertidos, em partes iguais, metade para a FUNASA, nos termos do art. 18 da referida lei, a título de ressarcimento integral do dano patrimonial sofrido, e a outra metade para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, a título de reconstituição dos bens lesados no MUNICÍPIO DE CANINDÉ, em virtude da inexecução de parcela das obras previstas no Convênio 3063/01.

6) a produção das seguintes provas: documentos acostados a esta exordial e os obtidos posteriormente à instauração da lide; oitiva de testemunhas e perícia judicial, cujo rol e quesitos, respectivamente, serão apresentados oportunamente.

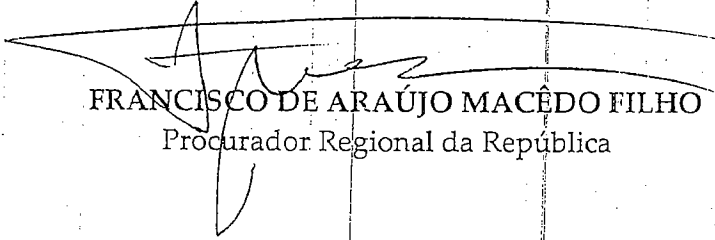
[Handwritten signature]

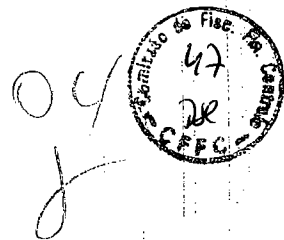
Dá-se à causa o valor de R\$ 66.095,76 (Sessenta e seis mil, noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), que representa duas vezes o valor do dano, atualizado até a data de 27/02/2007, causado pelo requerido, em consonância com o pedido de nº 5.

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Fortaleza, 09 de maio de 2007.


FRANCISCO DE ARAÚJO MACÊDO FILHO
Procurador Regional da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA _____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ.

Ref. Procedimientos Administrativos nº 1.15.000.001670/2006-69

1.15.000.001671/2006-11

Promovente: Ministério Público Federal
Promovido: Antônio Glauber Gonçalves Monteiro



213

REF ID: A7 10637 A51 001505-7

"O Ministério Público não é uma acusador sistemático. Não é um acusador de ofício. Não é um advogado dos Governos. Não é, sequer, um advogado do Estado. Não é nem mesmo, o defensor incondicional da Lei como expressão da ordem política e social vigente. É- já disse- o curador do interesse geral, o patrono do interesse coletivo. Quando o Estado encarna esse interesse e o Governo corresponde realmente às necessidades do Estado assim compreendido- o Ministério Público aparece, legitimamente, como um órgão do Estado e do próprio Governo. Basta, porém, que o Governo decaia da confiança das forças organizadas do Estado, mas não mais do Governo. E sempre que o Estado se divorcie, ele próprio do interesse coletivo, do interesse geral, o Ministério Público deverá de deixar de ser advogado do Estado para ser advogado da coletividade, da generalidade dos cidadãos, a que nem sempre o Estado serve, a que por vezes atraiçoa. Por conseguinte- com o Governo, se o Governo corresponde às necessidades do Estado, com o Estado, se o Estado corresponde aos sentimentos da comunidade dos cidadãos. Sem o Governo, e com o Estado, quando há esta correspondência, e não se verifica aquela. Sem o Governo e sem o Estado - contra o Governo e contra o Estado - se necessário for - se a tanto o obrigarem o bem geral e a felicidade coletiva, que são as nossas únicas razões de ser". Carlos Süssekind de Mendonça, por Roberto Lyra.

ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 02/07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República *in fine* assinado, vem, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, XIV, da Lei Complementar nº 75/93, e nos arts. 16 e 17 da Lei nº 8.429/92, e em face do já referido procedimento administrativo, propor **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ



OS
J

ANTÔNIO GLAUBER GONÇALVES MONTEIRO,
brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Canindé/CE,
inscrito no CPF sob o nº. 107.962.153-91, RG
nº.95.002.445.740, SSP/CE, residente e domiciliado na
Travessa Mercedes Santos, 762, Centro, CEP 62700-000,
Canindé/CE.

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL

A indispensabilidade da proteção do patrimônio público foi consagrada pela Carta Constitucional de 1988 com a elevação ao status de preceitos constitucionais dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, no caput do art. 37. O quarto parágrafo do mesmo dispositivo estabelece ainda que:

"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Por conseguinte, foi promulgada a Lei 8.429/92, a fim de regulamentar a citada previsão constitucional, sendo por isso denominada Lei de Improbidade Administrativa. Tal lei contém expressa referência à legitimidade do Ministério Público, *in verbis*:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar."

No mesmo sentido, a Lei Complementar 75/93, ao definir as atribuições do Ministério Público da União, estabelece:

"Art. 5º. São funções institucionais do Ministério Público da União:

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ



06

8

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

a) o patrimônio nacional;

b) o patrimônio público e social;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

f) à probidade administrativa;

" (Destacou-se)

Ademais, ressalte-se que, segundo a Carta Magna, "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ



defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". (art. 127, caput, da CF/88).

Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA para apuração de responsabilidade pela prática de atos lesivos à moralidade administrativa praticados por **Antônio Glauber Gonçalves Monteiro**.

Com efeito, o Gestor Municipal, por ocasião dos **Convênios nº 3304/2001 e nº 3695/2001**, se desviou de suas atribuições legais, haja vista sua responsabilidade por irregularidades na execução das obras referentes aos ditos convênios e, por conseguinte, nas prestações de contas relativas aos mesmos. Tais irregularidades configuram malversação de verbas federais oriundas do Ministério da Saúde, em prejuízo da União.

Desse modo, configura-se a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal, em consonância com o art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, senão vejamos:

"Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado".

É mister, portanto, imputar ao promovido, além do não cumprimento das obrigações legais correspondentes ao cargo que ocupava, a responsabilidade pela má gestão dos recursos públicos federais.

Corroborando a tese ora esposada, encontra-se entendimento do ilustre Professor Edson Aguiar de Vasconcelos, segundo o qual:

"O Ministério Público é legitimado para requerer em juízo a indisponibilidade dos bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, respondendo também o sucessor de quem causar a lesão ou enriquecer ilicitamente, nos limites da força da herança".¹

¹in Improbidade Administrativa 10 anos da Lei 8429/92, pág. 73.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

08
J



Evidencia-se, desta feita, em face de tais ponderações, a atribuição do Ministério Público Federal para a propositura de Ação de Improbidade Administrativa quando o ato irregular envolver a aplicação indevida de recursos federais.

II - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Não cabe questionar, *in casu*, a competência da Justiça Federal, haja vista o inequívoco interesse da União na lide pelo desvio de verbas federais, acarretando dilapidação do seu patrimônio. Nesse contexto, é indispensável a aplicação do preceituado no art. 109, I, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Observe-se que citado inciso define a competência da Justiça Federal quando houver interesse da União, de suas autarquias e empresas públicas federais. No caso em tela, resta patente o interesse da União, já que *a causa de pedir é a má aplicação de recursos federais*.

De tal indiscutível competência, trata José dos Santos Carvalho Filho em lição sobre o procedimento judicial em Ação de Improbidade Administrativa:

*"Quanto à competência, a ação será proposta na Justiça Federal se houver interesse da União, autarquias ou empresas públicas federais (art. 109, I, CF); caso contrário, competente será a Justiça Estadual"*².

Ademais, a presença do Ministério Público Federal importa na presença da União. O MPF não é pessoa jurídica, dotada de personalidade própria; contudo, muito embora seja despersonalizado, é dotado de capacidade processual e postulatória ativa. Na verdade, foi este o fim para o qual foi concebido, qual seja provocar o Judiciário na defesa dos interesses que protege.

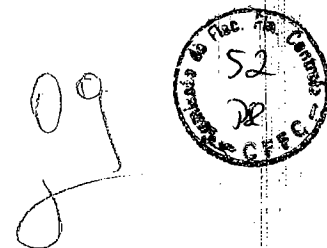
Em sendo um Órgão, faz parte de uma pessoa jurídica. E qual a pessoa jurídica? Partindo pelo critério de exclusão, afastem-se, primeiramente as pessoas jurídicas de direito privado. Dentre as de direito público interno, devem ser afastadas, de imediato, as autarquias e fundações públicas.

²in *Manual de Direito Administrativo*, 15ª Ed., pág. 891.

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ



Restam, destarte, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Se o MPF claramente não é um Órgão estadual, municipal ou do Distrito Federal, certamente é um Órgão da União. Saliente-se, por indispensável, que é um Órgão autônomo e independente, até mesmo da própria pessoa jurídica que lhe dá sustentação, dotado de capacidade processual e com incumbência definida. É, pois, capaz de voltar-se até mesmo contra a União, quando assim exigirem os interesses que lhe cabe defender. Desse modo, de acordo com os ditames constitucionais, é um Órgão de características bastante peculiares.

O esforço da presente demonstração não é desnecessário, tendo em vista que há quem interprete a presença do MPF como insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal.

Ora, aplicando-se o princípio da simetria do Poder Judiciário da União com o Ministério Público da União (CF/88, art. 101 a 110 c/c 128), da atuação do Ministério Público Federal perante o Poder Judiciário (art. 127) e das funções institucionais que lhe foram atribuídas (art. 129), tem-se como inegável que o "parquet" federal, na condição de órgão da União, utilize-se do mesmo foro. Não haveria sentido na reserva de tal prerrogativa às entidades autárquicas e às empresas públicas federais, em detrimento de órgão oficial da União, caso do Ministério Público Federal.

Assim, insuperável é a conclusão de que o termo "União", contido no art. 109, I, incisos I e II, engloba também o Ministério Público Federal, instituição que integra o Estado Federal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PARTE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL. Se o Ministério Público Federal é parte, a Justiça Federal é competente para conhecer do processo. (CC n. 4927/DF, Rel. Min Humberto Gomes de Barros, in DJU de 04/10/1993.)"

Em decisão bem recente, num conflito de competência para o julgamento de Ação Civil Pública proposta pelo MPF contra o município de Natal-RN, em razão de poluição ambiental em bens da União, o STJ decidiu:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. UNIÃO. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF contra a União, Estado-membro, Município e outros, com o escopo de evitar a poluição de praias provocada pelo derramamento de"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ



esgotos sanitários clandestinos. Na apelação, o TRF afastou a União do pólo passivo da lide em preliminar de ilegitimidade. Enviados os autos à Justiça Estadual, o juiz da Vara da Fazenda Pública suscitou o conflito negativo de competência. A Seção entendeu que, apesar de haver manifestação do Juízo competente para apreciar o interesse da União na lide (Súm. 150 – STJ), as peculiaridades do caso aconselham a definição da competência da Justiça Federal, visto que, além de ser o MPF autor, há que se considerar que o bem jurídico objeto da ação pertence à União. (CC 25.448-RN (99/0017776-2), Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 09.5.2001. - Noticiado no informativo de jurisprudência do STJ – inf. N. 0095. Período 07 a 11 de maio de 2001.)”

Soma-se a todo o exposto o fato de que, com relação, especificamente, ao desvio ou malversação na utilização de verbas públicas federais, “artifícios” estes constatados, no caso em tela, o STJ manifestou-se, por meio da Súmula 208:

Súmula 208 do STJ – Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Não restam dúvidas, portanto, a respeito da competência da Justiça federal para processar e julgar a ação epigrafada.

III - DOS FATOS

É a presente demanda relativa a irregularidades ocorridas quanto aos Convênios nº 3304/2001 e 3695/2001, ambos firmados entre a Prefeitura Municipal de Canindé e a FUNASA.

O primeiro, que envolvia o repasse de recursos que somavam R\$ 116.000,00, era destinado à execução de Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Esperança. Foram encontradas, todavia, impropriedades técnicas na execução da obra, de modo que a comunidade não foi atendida com o sistema e, portanto, o objeto do convênio não foi alcançado.

No tocante ao segundo, as verbas repassadas pela FUNASA – da ordem de R\$ 136.000,00 – deveriam ser empregadas para a execução de Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Targinos; o objeto do convênio foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

executado apenas parcialmente, além de os materiais e serviços utilizados estarem em desacordo com as especificações técnicas e Plano de Trabalho.

III.1 – CONVÊNIO Nº 3304/2001

Visando à obtenção de recursos para viabilizar a execução do Sistema de abastecimento de água na localidade de Esperança, o Prefeito Municipal de Canindé, Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, encaminhou, por meio do ofício nº 65 (fls. 03/10), de 28 de novembro de 2001, Plano de Trabalho, Plantas e Planilha Orçamentária à FUNASA.

O valor total do projeto – R\$121.170,00 (cento e vinte e um mil, cento e setenta reais) – seria composto por recursos do Ministério da Saúde da ordem de R\$116.000,00, bem como de uma contrapartida da Prefeitura Municipal no montante de R\$5.170,00.

Nesse contexto, em 31 de dezembro de 2001, foi assinado o convênio nº 3304/2001 (fls. 12/21), com previsão de vigência por 14 meses. Esta, todavia, foi prorrogada até a data de 31 de agosto de 2003, haja vista o atraso no repasse dos recursos. Este ocorreu em 03 de julho de 2002, por meio da Ordem Bancária nº. 007982 (fls. 22).

Posteriormente, mediante ofícios nº 2125 e 2907, datados de 16/9/2003 e 21/11/2003 (fls. 24 e 25), respectivamente, a Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde comunicou ao Prefeito Municipal de Canindé que deveria apresentar a Prestação de Contas Final do convênio em epígrafe, uma vez que sua vigência havia expirado.

A Fundação Nacional de Saúde procedeu a fiscalização na obra objeto do dito convênio, o que deu ensejo ao envio de Notificação Técnica (fls. 28) ao Promovido, no intuito de informar a existência das seguintes irregularidades:

- Foram projetados 04 (quatro) reservatórios de 500 litros e 04 (quatro) agitadores elétricos e executados apenas 03 (três);
- O revestimento em azulejo das paredes da Casa de Química não foi executado, vindo de encontro ao previsto em projeto;
- O pára-raios não foi fornecido e instalado;
- As torneiras de metal foram substituídas por torneiras de plástico;
- O abastecimento na localidade de Esperança está comprometido pela má qualidade da água que não está sendo tratada como determinado no orçamento e projeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ



12

8

Após, em 28/07/2005, foi concluído Parecer Técnico da FUNASA (fls. 36/41), relativo à Prestação de Contas Final apresentada pela Prefeitura Municipal de Canindé. Nesse sentido, restaram constatadas diversas irregularidades e/ou impropriedades, a saber:

- O Sistema de Abastecimento de Água foi implantado parcialmente (95%);
- Os materiais empregados não estão de acordo com as especificações técnicas e o Plano de Trabalho;
- A comunidade residente na localidade de Esperança não está sendo beneficiada com água tratada;

Assim, uma vez verificados tais incidentes, o Engenheiro Civil André Theófilo Lima, responsável pelo Parecer, entendeu que restava impedida a aprovação das contas prestadas, de modo que opinou pela devolução dos recursos repassados para a Prefeitura de Canindé.

Desse modo, em face dos fatos apurados, o Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro foi responsabilizado pelo débito correspondente a R\$ 240.711,60, a preços de 11/09/2006 (fls. 42/43), dada a não execução do objeto do convênio nº 3.304/2001.

III. II - CONVÊNIO Nº 3.695/2001

Assim, como ocorreu em relação ao convênio 3304/2001, o Promovido, no intuito de obter recursos para a construção do Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Targinos, encaminhou Plano de Trabalho, Planilha Orçamentária e Plantas à FUNASA (fls. 04/10).

O projeto previa gastos da ordem de R\$ 138.776,00, dos quais R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais) deveriam ser fornecidos pela Fundação Nacional de Saúde.

Nesse contexto, em 31 de dezembro de 2001, foi firmado o convênio 3.695/2001 (fls. 12/22), cuja vigência se estendeu até 09/06/2003, por conta de um atraso de 108 dias no repasse. Este ocorreu em 09/05/2002, por meio da **Ordem Bancária nº.004386** (fls. 24).

Posteriormente, em 20/08/2003, o Demandado foi informado, por meio da Notificação nº 668 (fls. 26/27), haja vista ter expirado a vigência do convênio em tela, de que deveria, no prazo de 30 dias, apresentar Prestação de Contas Final ou devolver os recursos repassados, que à época totalizavam R\$ 141.004,53.

Assim como feito anteriormente pela Coordenação Geral da FUNASA, a Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde também requisitou,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ



mediante ofício nº 2104 (fls. 30), de 15/09/2003, a apresentação de Prestação de Contas Final.

A requisição foi atendida em 25/09/2003, por meio do ofício nº 1476/2003 (fls. 31), havendo a Prestação de Contas apresentada objeto de avaliação pela DIESP – Divisão de Engenharia e Saúde Pública.

Destarte, concluído Parecer Técnico s/n (fls. 41/42), datado de 28 de julho de 2005, discriminou diversas irregularidades/impropriedades na execução do objeto do Convênio nº. 3695/2001, quais sejam:

- Os recursos foram liberados na sua totalidade (100%), entretanto, o objeto pactuado no convênio foi executado parcialmente (92%);
- Os serviços de engenharia não foram feitos de acordo com o pactuado no Plano de Trabalho, portanto houve prejuízo ao Tesouro Nacional;
- Os materiais aplicados nas obras vêm de encontro ao previsto nas especificações técnicas, plano de trabalho e projeto;
- A comunidade não está sendo beneficiada com água tratada, em face das impropriedades técnicas ocorridas na execução da obra.

Assim, diante das impropriedades constatadas e dado o seu não sanamento pela Prefeitura, entenderam pela impossibilidade de aprovação das contas, de modo que opinaram pela restituição aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos repassados, qual seja R\$ 186.024,72, a preços de 13/09/2006 (fls. 43/44).

IV – DO DIREITO

A Constituição Federal, no seu art. 37, dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*. Além disso, configurada a responsabilidade por lesão à Administração Pública, devem os administradores ímprobos sujeitar-se ao disciplinado em seu art. 37, §4º:

"Art. 37, § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

A disciplina infraconstitucional da matéria decorre da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe, entre outros tópicos, sobre a tipologia da improbidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

bem como as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

A mencionada lei contempla três categorias de atos de improbidade administrativa: 1) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; 2) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e 3) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (respectivamente, arts. 9, 10 e 11).

DA RESPONSABILIDADE

Quanto à legitimidade passiva, resta suficientemente demonstrado o enquadramento do Demandado no conceito de agente público improbo, em consonância com o art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, tendo em vista que assim se considera os que concorram para a prática da improbidade ou induzam sua ocorrência, os seus beneficiários diretos ou indiretos e os sucessores de todas essas figuras.

Dalmo de Abreu Dallari assim se reporta:

" Todos os que agirem, em qualquer área ou nível, como integrantes de algum órgão público ou exercendo uma função pública devem ser juridicamente responsáveis por seus atos e omissões. Para a efetivação da responsabilidade é preciso admitir que o agente do Poder Público ou exercente de função pública possam ser chamados a dar explicação, por qualquer pessoa do povo, por um grupo social definido ou por um órgão previsto na Constituição como agente fiscalizador".

Com efeito, não são raros os casos, o que é lamentável, de ofensa à moralidade administrativa, porquanto é crescente o distanciamento dos gestores públicos em relação às finalidades do Estado, provocando, por consequência direta, a má condução dos negócios públicos. Paralelamente, torna-se crescente também a demanda por meios efetivos de controle e repressão dos desvios funcionais.

Na administração da coisa pública, é imprescindível ter em mente que esta é propriedade da coletividade, de modo que é inadmissível sua utilização pelo administrador em qualquer outro sentido. A indispensável probidade exige lealdade, boa-fé, honestidade e moralidade, e, a fim de evitar ou remediar lesões à sociedade, constante fiscalização, bem como uma resposta do Judiciário.

Nesse contexto, em face dos fatos apurados nos Processos Administrativos 1.15.000.001671/2006-11 e 1.15.000.1670/2006-69, consoante acima narrado, resta demonstrado que o Promovido deixou de cumprir o acordado nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

convênio em epígrafe, de modo que foram impugnadas as prestações de contas apresentadas.

Por conseguinte, observa-se incontinenti, no caso em epígrafe, a configuração do previsto no art. 10, XI da Lei 8.429/92, *in verbis*:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XI – liberar verba pública sem a restrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;"

De fato, encontra-se constatada a aplicação irregular de verbas federais, haja vista a análise das contas, como também a fiscalização das obras; assim, resta consignado que não houve favorecimento a nenhuma das famílias a que se visava atender. Por isso, foi determinada ao Ex-Prefeito a devolução dos recursos repassados.

Uma vez não cumprida a determinação, resta o prejuízo para os cofres públicos, na exata medida do locupletamento do réu.

Acrescente-se, além disso, também terem importado os atos ímprobos em violação a princípios, situação abordada no art. 11 do mesmo diploma legal, em função da indiscutível ofensa à Moralidade Administrativa.

Assim, a despeito da ausência de referência expressa no *caput* do artigo, tal conduta viola os princípios constitucionais do art. 37. Nesse sentido, o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

"O texto referiu-se aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, mas tal relação é nitidamente aleatória. Na verdade, o legislador disse menos do que queria. O intuito é o da preservação dos princípios gerais da administração pública, como consta do título da seção III. A honestidade e a lealdade às instituições são associadas à moralidade e à probidade; a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ



imparcialidade tem clo com a impessoalidade; e a legalidade já preexiste por si própria”³.

Conforme já mencionado, constam do art. 37, §4º, da Constituição de 1988 as consequências cabíveis aos administradores improbos, quais sejam “a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Regulando tal dispositivo, de eficácia limitada, a Lei nº 8.429/92 trata das sanções aplicáveis àqueles que cometerem atos de improbidade administrativa, caso do Sr. João Silva Lima Neto:

“Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas

³in Manual de Processo Administrativo, 15ª Ed., pág. 879.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

17
60
PR

nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado; assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente."

Fica demonstrada, portanto, a responsabilidade do Promovido por atos ilícitos de improbidade administrativa, assim como as sanções a que o mesmo se deve submeter por conta de sua conduta.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, vem *Parquet* Federal requerer:

LIMINARMENTE

A **Concessão de medida liminar**, nos moldes do art. 273, § 7º do Código de Processo Civil, consistente na decretação de **indisponibilidade de bens e valores do demandado**.

Com efeito, tal pedido tem fundamento não só nos fatos narrados, com o que se demonstrou a ocorrência de malversação de verbas públicas, de modo que fica inequívoca a existência do direito ao seu provimento, e não apenas de "fumaça"; embasa-se, também, no igualmente incontestável *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de, à época da sentença condenatória, o Promovido ter dilapidado seu patrimônio, impedindo o seu cumprimento.

Nesse sentido, pede-se que, para tanto, oficie-se ao Banco Central do Brasil, Registros de Imóveis desta Capital, Departamento Estadual de Trânsito, a fim de que os bens e valores fiquem impedidos de ser transferidos por atos de alienação e de disposição, excetuados os créditos de natureza alimentar.

NO MÉRITO

I) A notificação do requerido para, caso queira, oferecer manifestação por escrito, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001);

II) A intimação do **Município de Canindé**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, situada no Largo Francisco Xavier de Medeiros, s/n, CEP 62.700-000, assim como da **FUNASA**, situada na Av. Santos Dumont, 1890, Aldeota, CEP 60.150-160, para integrar a presente demanda, objetivando suprir eventuais omissões, bem como apresentar possíveis provas de que disponham (Art. 5º, V, da Lei 7.347/85);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ



III) Empós, seja a presente ação recebida, citando-se o réu para, querendo, oferecer resposta;

IV) Seja julgada procedente a presente Ação de Improbidade, com a condenação do réu em ônus de sucumbência, bem como incurso nas sanções do art. 12 da lei nº 8.429/92, *in verbis*:

"Art. 12 Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

II - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

- a) a produção das seguintes provas: 1) documentos acostados a esta exordial; 2) oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pela prova pericial, pelos documentos que seguem em anexo e por demais a serem juntados em momento oportuno.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

Valor da Causa: R\$426.736,32 (Quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), para efeitos de alçada.

N. termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza, 13 de fevereiro de 2007.


FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República